

quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros do Interior e da Justiça e Cultos o façam publicar. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 3:813

Tendo sido suprimido na Direcção Geral de Saúde, por decreto de 8 de Outubro de 1917, um lugar de primeiro official, com fundamento no artigo 34.º da lei de 14 de Junho de 1913, o qual estabelece que serão abertos concursos para provimento dos lugares provisoriamente desempenhados, salvo se o Ministro, por decreto aprovado em Conselho de Ministros, declarar dispensável qualquer cargo;

Atendendo a que aquele diploma é manifestamente ilegal, porquanto, sendo função exclusiva do Congresso da República a criação e supressão de empregos públicos, não podia um membro do Poder Executivo declarar extinto um lugar legalmente criado, fundando-se numa disposição que apenas o autorizava a declará-lo dispensável, isto é: a suspender o respectivo provimento até que o Parlamento resolvesse acêrca da extinção ou subsistência do mesmo lugar;

Atendendo a que a supressão do lugar por esta maneira decretada traz prejuizo permanente à boa execução e desenvolvimento dos serviços da Repartição de Saúde; e

Considerando que a forma de provimento do lugar, cuja supressão foi decretada, estabelecida no decreto de 26 de Maio de 1911, além duma excepção à norma disposta para cargos de igual categoria pelo regulamento geral da Secretaria respectiva, carece de razão lógica de subsistir, desde que deixou de ter existência legal a Junta dos Partidos Municipais, sendo portanto justo que cesse o sistema vigente que coloca os funcionários da Direcção Geral de Saúde, quanto à sua promoção, em situação precária e desigual, relativamente à dos restantes funcionários do Ministério do Interior:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º É anulado, por ilegal, o decreto de 8 de Outubro último, que suprimiu um lugar de primeiro official do quadro da Direcção Geral de Saúde, criado por decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

Art. 2.º O provimento dos lugares de primeiros officiais do mesmo quadro, de harmonia com o preceituado relativamente ao provimento de idênticos lugares dos quadros das demais Direcções Gerais do Ministério do Interior, far-se há, alternadamente, por proposta do director geral e por concurso aberto entre os segundos officiais e os candidatos, que, além de terem as condições gerais exigidas para os empregos públicos, sejam bacharéis formados em direito.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente com nele se contém.

O Ministro do Interior o faça publicar. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—

António Aresta Branco—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 3:814

O tifo exantemático que campeia no Pôrto acarretou a hospitalização de cerca de duzentos doentes e vários intensos serviços de vigilância, revisão, desinfecção e balneação, não chegando senão para as primeiras despesas consequentes o saldo da dotação no capítulo 5.º, artigo 38.º, do orçamento do Ministério do Interior, destinada a «Despesas Extraordinárias e Imprevistas de Saúde Pública», dotação esta inconvenientemente reduzida de 4.000\$ no orçamento do corrente ano económico.

Para terminar a terrível epidemia impõe-se a adopção de enérgicas e prontas medidas, sem as quais o mal aumentará de volume e de funestas consequências.

E, como são avultadas as despesas já feitas e a fazer desde já, no uso da faculdade contida no artigo 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito extraordinário de 20.000\$, para combate da epidemia de tifo exantemático que grassa no Pôrto.

Art. 2.º A referida quantia constituirá com aquele destino a dotação do capítulo 7.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério do Interior para 1917-1918.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 3:815

Tendo sido criada, por decreto n.º 3:743, de 5 de Janeiro do corrente ano, a Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval, e sendo necessário regulamentar os referidos serviços:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento dos Serviços de Aeronáutica Naval, que faz parte deste decreto e baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Aresta Branco*.

Regulamento dos Serviços de Aeronáutica Naval

Artigo 1.º A Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval tem como atribuições especiais:

1.º Coordenar todos os trabalhos, estudos e aperfei-

çoamentos da aeronáutica naval, coligando e orientando todas as colaborações e recursos de que deve dispor de modo a assegurar a instalação, técnica e metódicamente progressiva, dos serviços de aeronáutica naval em Portugal;

2.º Orientar a sua acção de modo a facilitar uma futura e conveniente coligação das Direcções da Aeronáutica Naval e Militar;

3.º Cooperar nas defesas dos portos e costas nacionais ou em outras operações da marinha de guerra;

4.º A aquisição, recepção e fiscalização de todo o material para o serviço da aeronáutica naval e sua distribuição pelos vários centros e postos aeronáuticos navais, conforme as respectivas necessidades do serviço; a guarda e conservação de todo o material que não estiver distribuído para serviço dos vários centros e postos aeronáuticos navais;

5.º Instrução profissional, especialização, treino e fiscalização do pessoal ao serviço da aeronáutica naval;

6.º Elaborar as instruções gerais dos serviços aeronáuticos navais e trabalhos mecânicos a efectuar nos vários centros e postos aeronáuticos navais, instruções tendentes a conseguir a necessária e suficiente uniformidade no estabelecimento das bases gerais daquelas organizações.

§ 1.º A Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval fica autorizada a solicitar e a obter directamente, por intermédio do director, as informações de que carecer de todas as instâncias, estabelecimentos oficiais, com administração autónoma ou não, e repartições dependentes de todos os Ministérios, de todas as comissões nomeadas pelo Ministro da Marinha, todas as missões navais, adidos navais ou quaisquer oficiais da armada em serviço do Ministério da Marinha no estrangeiro, sempre que estas entidades entendam poder fornecê-las sem prejuízo das relações que directamente devam manter com as estações a que sejam subordinadas.

§ 2.º A Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval é igualmente autorizada a requisitar dos estabelecimentos fabris do Estado, ou mobilizados para o serviço do Estado, os trabalhos ou material de que carecer para o seu serviço.

Art. 2.º Junto da Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval funcionará um Conselho Técnico com a composição e atribuição exaradas nos artigos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 10.º e seus parágrafos e números, além do Conselho Administrativo a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 3:743, de 5 de Janeiro de 1918.

Art. 3.º O Conselho Técnico a que se refere o artigo antecedente apreciará todos os assuntos técnicos relativos à aeronáutica naval e procederá aos correlativos estudos tendentes a melhorar e aumentar o valor militar de todos os serviços de aeronáutica naval.

§ 1.º Este Conselho é constituído pelo director dos Serviços de Aeronáutica Naval, como presidente, o comandante do Centro de Lisboa, os quatro oficiais mais antigos, pilotos aviadores militares, especializados em aeronáutica naval ao serviço em Lisboa e o oficial engenheiro maquinista especializado em motores de aviação, como vogais. O oficial aviador mais moderno fazendo parte do Conselho servirá de secretário.

§ 2.º Quando existir ao serviço da Direcção de Aeronáutica Naval o Centro de Aerostação, o oficial piloto de dirigíveis comandante do Centro fará parte deste Conselho como vogal.

Art. 4.º Este Conselho reunirá todos os meses em sessão ordinária convocada pelo director, ou quem suas vezes fizer, e extraordinariamente todas as vezes que por esta mesma entidade for julgado conveniente, ou para assunto urgente, por solicitação fundamentada de qualquer dos seus membros.

Art. 5.º As convocações para as reuniões, quer em

sessão ordinária quer em sessão extraordinária, do Conselho Técnico serão feitas por ordem do presidente, na qual se indicará local, dia e hora, com a necessária antecedência.

Art. 6.º O Conselho Técnico funcionará estando presente a maioria dos seus membros. Os assuntos escolhidos serão resolvidos em votação dos membros presentes, não podendo qualquer deles eximir-se ao voto, lavrando-se acta, na qual poderá fazer-se a declaração de voto. Nos pareceres apenas poderá mencionar-se a assinatura com a palavra de «vencido», quando assim o entenda qualquer dos membros que se não conforme com a resolução tomada.

§ 1.º No caso de empate de votação o director terá voto de qualidade.

§ 2.º Quando as resoluções não forem tomadas por unanimidade enviar-se há cópia à Majoria General da Armada.

Art. 7.º As decisões deste Conselho, quando transformadas em propostas, serão presentes à Majoria General da Armada.

§ único. O director dos Serviços de aeronáutica naval ordenará a execução das decisões tomadas no Conselho, sempre que não venham alterar a despesa consignada ou as disposições deste decreto e outros diplomas legais não revogados.

Art. 8.º O director dos Serviços de aeronáutica naval, cuja nomeação é feita por decreto, dirige superiormente todos os serviços de Aeronáutica Naval, e compete-lhe:

1.º A nomeação do pessoal, à excepção dos comandantes dos Centros de Aerostação ou Aviação Marítima, que pertencerá ao major general da armada, sob proposta do director;

2.º Nomear, sob proposta dos comandantes dos Centros, os chefes das esquadilhas de combate;

3.º Propor à aprovação do major general da armada as instruções gerais a que se refere o n.º 6.º do artigo 1.º, ordenando a sua execução depois de superiormente aprovadas;

4.º Mandar elaborar os regulamentos do serviço interno dos Centros de Aerostação e Aviação Marítima pelos respectivos comandantes, e ordenar a execução desses regulamentos, depois de previamente apresentados e aprovados em sessão do Conselho Técnico de Aeronáutica Naval;

5.º Presidir às sessões do Conselho Técnico de Aeronáutica Naval e Conselho Administrativo;

6.º Mandar convocar as reuniões dos Conselhos Técnico e Administrativo;

7.º Propor superiormente a abertura dos concursos do pessoal para as diversas especialidades dos serviços aeronáuticos navais;

8.º Nomear o júri para esses concursos, conforme as instruções da Majoria General da Armada;

9.º Presidir a esses concursos;

10.º Autorizar com despachos as certidões que forem pedidas à Secretaria, extraídas dos livros;

11.º Propor superiormente e requisitar tudo que julgue necessário para o bom desempenho e progresso dos serviços a seu cargo;

12.º Propor o pessoal civil para o serviço das oficinas e outros;

13.º Exercer as atribuições disciplinares segundo o determinado nos regulamentos em vigor;

14.º Propor superiormente qualquer alteração que a prática aconselhar que deva ser introduzida neste regulamento;

15.º Corresponder-se directamente com todas as autoridades civis e militares de qualquer Ministério, salvo com os Ministros, durante o estado de guerra, e em tempos normais só em casos de reconhecida urgência;

16.º Procurar conhecer a aptidão dos oficiais e de todo o pessoal sob as suas ordens para poder informar superiormente da sua conduta e competência.

Art. 9.º Os comandantes dos Centros são nomeados pelo major general da armada de entre os oficiais especializados, de modo que seja sempre comandante dum Centro o oficial mais graduado especializado ou, em igualdade de graduação, o mais antigo dos pilotos ou observadores ao serviço permanente desse Centro.

Art. 10.º Ao Conselho Técnico de Aeronáutica Naval compete:

1.º Tomar conhecimento de todos os estudos, projectos, planos ou propostas tendentes a melhorar o serviço de aeronáutica naval, quer sob o ponto de vista aeronáutico, quer sob o ponto de vista militar;

2.º Propor a montagem de novos Centros de Aerostação ou Aviação Marítima, a transformação dos existentes e a compra de todo o material necessário ao seu funcionamento, indicando e precisando métodos de trabalho e espécie de material, e muito principalmente o tipo de hidro-avião ou dirigível mais adequado ao serviço do Centro proposto;

3.º Escolher e propor igualmente o tipo de hidro-aviões a adquirir ou construir para serviço dos Centros de Aviação Marítima já existentes;

4.º Elaborar as instruções gerais a que se refere o n.º 6.º do artigo 1.º e igualmente quaisquer outras instruções especiais que, em dadas circunstâncias, o Conselho Técnico julgue conveniente estabelecer;

5.º Elaborar os cadernos de encargos para aquisição de todo o material de aeronáutica naval e nomear os seus delegados, encarregados de receber os aparelhos novos e mais material.

Art. 11.º Aos comandantes dos Centros compete:

1.º Elaborar os regulamentos dos serviços internos dos seus respectivos Centros;

2.º Elaborar diariamente as instruções para o serviço dos reconhecimentos a efectuar pelas esquadilhas de combate e detalhe do respectivo pessoal;

3.º Manter a disciplina do Centro, cumprindo e fazendo cumprir todas as disposições regulamentares e ordens superiores;

4.º Informar o director sobre a competência e aptidões profissionais dos pilotos e observadores sob as suas ordens todas as vezes que estes completem cem horas de vôo e extraordinariamente todas as vezes que pelo director fôr solicitada esta informação;

5.º Preencher e assinar todas as requisições de material e trabalhos para o serviço do Centro;

6.º Informar directamente a Direcção, e registar no livro competente o estado dos aparelhos e de mais material que lhe estiver entregue;

7.º Nomear o piloto que experimentará os aparelhos novos, reparados ou regulados de novo;

8.º Assistir à recepção e demais experiências dos aparelhos a seu cargo;

9.º Requisitar oportunamente o material de consumo e aprovisionamento necessário ao serviço do Centro;

10.º Remeter à Secretaria a nota mensal do material despendido e a sua aplicação;

11.º Informar por escrito a Direcção de todas as ocorrências que se derem no Centro;

12.º Velar pela instrução profissional, treino do pessoal sob as suas ordens e máxima eficiência nos serviços a seu cargo;

Art. 12.º O cumprimento das disposições do n.º 9.º do artigo anterior é sem prejuízo da urgência do serviço. Em circunstâncias imprevistas o comandante do Centro adoptará as providências que julgar mais convenientes, efectuando as necessárias despesas e comunicando-as imediatamente à Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval.

Art. 13.º O engenheiro maquinista naval, quando especializado em motores de aviação, é o chefe das oficinas da Direcção dos Serviços da Aeronáutica Naval, e como tal compete-lhe a direcção de toda a parte fabril e de qualquer outro serviço da sua especialidade que lhe seja superiormente determinado.

§ único. Todo o pessoal mecânico das oficinas é-lhe directamente subordinado na parte respeitante aos serviços que lhe estão entregues.

Art. 14.º Um engenheiro maquinista naval é considerado especializado em motores de aviação depois de um ano de prática ao serviço efectivo de um Centro de Aeronáutica Naval em activo serviço e de uma estada mínima de quatro meses em duas das principais casas construtoras dos motores usados nos nossos aparelhos.

Art. 15.º Ao médico compete:

1.º Velar pela higiene de todo o pessoal;

2.º Comparecer no Centro para todos os exercícios;

3.º Permanecer no Centro durante o tempo em que haja aparelhos em serviço;

4.º Desempenhar qualquer serviço da sua especialidade que seja necessário;

5.º Propor ao director tudo que julgue necessário para bem da higiene do pessoal e dos estabelecimentos de Aeronáutica Naval.

Art. 16.º Os oficiais inferiores e mais praças da armada necessários ao serviço da Aeronáutica Naval serão indicados e requisitados pelo director ao Comando do Corpo de Equipagens da Armada.

Art. 17.º Durante o estado de guerra, os Centros Aeronáuticos Marítimos ficam subordinados, exclusivamente no que respeita ao serviço de patrulhas na costa, às autoridades navais de quem depender o serviço de defesa marítima da zona onde se encontrar o respectivo Centro.

Art. 18.º Os comandantes dos Centros, para a execução do n.º 2.º do artigo 11.º do presente regulamento, recebem prévias instruções das autoridades navais a que se refere o artigo anterior.

Art. 19.º Os oficiais e praças ao serviço da aeronáutica naval ficam isentos de qualquer outro serviço de marinha.

Art. 20.º Oportunamente deverá o Conselho Técnico elaborar o regulamento da escola anexa à Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval.

Art. 21.º Enquanto não fôr fixada pelo Ministério da Marinha a dotação para a aeronáutica naval constituirá a sua receita principal:

1.º As verbas requisitadas pelo Conselho Administrativo da Aeronáutica Naval e pagas pela verba das «Despesas excepcionais resultantes da guerra» e são destinadas ao pagamento das despesas de montagem e organização de novos Centros ou compra de novos aparelhos, motores, maquinismos, ferramentas ou matérias primas, conforme as respectivas propostas do Conselho Técnico;

2.º As verbas requisitadas por aquele Conselho Administrativo, pagas igualmente pelas «Despesas excepcionais resultantes da guerra», e destinadas à manutenção em serviço activo dos Centros e Postos Aeronáuticos Marítimos já existentes e dos que se venham a criar.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1918. — O Ministro da Marinha, *António Aresta Branco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 3:816

O sistema das tarefas estabelecido nas obras de edificios públicos em Lisboa aumentou extraordinariamente